



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 421-D, 423 e 629, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove alterações substanciais no regime dos contratos concluídos por adesão ao modificar inteiramente a lógica atualmente prevista no art.#423 do Código Civil. A regra vigente condiciona a interpretação favorável ao aderente às hipóteses em que houver efetiva ambiguidade ou contradição textual. A proposta, contudo, substitui tal regime por um verdadeiro microsistema autônomo de contrato por adesão. Cabendo destacar a imposição de deveres formais de redação, inclusive para instrumentos civis e empresariais celebrados em ambiente virtual; bem como determinação de interpretação invariavelmente mais favorável ao aderente, independentemente de qualquer dúvida interpretativa concreta.

A proposta de alteração parte da premissa equivocada de que contratos por adesão são, por natureza, prejudiciais ao aderente. Na realidade, essa forma de conclusão de contratação possui função econômica essencial: reduz custos de transação para todos os envolvidos e garante previsibilidade na estruturação negocial. Ademais, não se está a regular contratos de consumo, mas contratos civis e empresariais, celebrados entre agentes plenamente capazes, dotados de autonomia decisória e sem situação de vulnerabilidade jurídica, característica das relações de consumo.

O art.#423, §#2º proposto desloca o tratamento da matéria de sua função clássica — uma regra de solução de dúvida interpretativa (*contra proferentem*) — para um mandato interpretativo permanente e irrestrito em favor do aderente. Tal solução cria risco significativo de reabertura interpretativa de contratos redigidos com precisão, estimulando litigiosidade e fragilizando a estabilidade dos vínculos contratuais.



Além disso, a proposta de inclusão do art.#421-D introduz indevida intervenção estatal no conteúdo contratual ao vedar que as partes estipulem nos contratos por adesão, entre outros temas: (*i*) parâmetros objetivos de interpretação e revisão contratual; (*ii*) hipóteses e pressupostos de revisão ou resolução; (*iii*) critérios de alocação de riscos; (*iv*) glossário com definição de termos negociais; e (*v*) regras sobre interpretação normativa. Tal vedação pode ser adequada no âmbito das relações de consumo — conforme previsto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor — mas apresenta grave inadequação quando aplicada a relações civis e empresariais, implicando violação direta à autonomia privada e à livre iniciativa, princípios consagrados no art.#1º, IV, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que o uso de expressões não consagradas na prática jurídica nacional, como “paridade”, introduz indesejada vagueza conceitual e acentua o risco de judicialização.

A consequência prática dessas alterações nos contratos concluídos por adesão é evidente na disciplina proposta para o art.#629, relativa aos contratos de depósito. A inclusão do parágrafo único impede, na prática, a limitação ou exclusão de responsabilidade mesmo em contratos civis e empresariais, inviabilizando mecanismos usuais de gestão de risco. Tal vedação desorganiza a previsibilidade econômica da operação e compromete, por exemplo, a contratação de seguros, gerando custos adicionais ao depositário, que inevitavelmente os repassará ao depositante. A intenção de proteger o depositante, paradoxalmente, produz efeito inverso: encarece a operação e reduz a eficiência econômica do contrato.

Diante de todo esse cenário, verifica-se que as alterações propostas não contribuem para a segurança jurídica nem para a estabilidade contratual. Ao contrário, ampliam a intervenção judicial, criam incerteza interpretativa e introduzem barreiras ao exercício legítimo da autonomia privada nas relações civis e empresariais. Por essas razões, justifica-se a supressão das alterações propostas aos art. 421-D, 423 e ao art.#629, preservando-se a coerência sistemática do Código Civil e garantindo-se ambiente contratual mais estável, previsível e eficiente.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

